



PARECER JURÍDICO nº 03/2020

Assunto: Orientações acerca das vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 - art. 8º.

Relatório:

Consulta-me a Assessoria Administrativa, a qual é responsável pela elaboração da folha de pagamento, bem como os responsáveis pelo setor contábil e tesouraria desta Casa, acerca dos impactos da Lei Complementar 173/2020, considerações às vedações a serem observadas até 31.12.2021 (art. 8º).

A presente orientação busca, de forma objetiva, sem esvair o tema, orientar, de acordo com o Estudo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre a LC 173/2020, acerca da possibilidade ou não de se conceder Aumento/Reajuste/Adequação e Revisão Geral Anual nos vencimentos dos Servidores deste Poder Legislativo e subsídios dos Agentes Políticos, possibilidade de concessão de Adicional por Tempo de Serviço (art. 86 da Lei 055/90 - Estatuto dos Servidores Públicos de Braga), Prêmio por Assiduidade (art. 93 da Lei 055/90) e Promoções (art. 10 e seguintes da Lei 1.905/2013 e suas alterações).

Fundamentação:

Vedações a serem observadas até 31-12-2021 (art. 8º)

Devido à diversidade de matérias abrangidas pelo art. 8º, a análise será apresentada de forma segmentada, com a transcrição do texto legal, seguida de seu respectivo comentário e referências.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

O caput do artigo é autorreferente. Ao dizer - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - trata do reconhecimento de calamidade pública pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação. Nesta situação, há vedações que perdurarão até 31 de dezembro de 2021.

A justificativa quanto ao prazo, foi assim apresentada no relatório do Senador Davi Alcolumbre:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto

UHP
- Pietzarka



destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Os impeditivos constantes do inciso **não alcançam** as situações decorrentes de **a) sentença judicial transitada em julgado e b) determinação legal anterior à calamidade pública**. Não importa, no caso da sentença com trânsito em julgado, que este tenha ocorrido antes ou após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020. O que prepondera é a natureza qualificada do ato judicial, como bem referido no PARECER SEI Nº 9357/2020/ME:

Em outras palavras, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade);

Cumpra advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abrangem o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, são de observância obrigatória por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



parte da Administração Pública, isto é, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial.

O artigo refere a **comando legal anterior à calamidade pública**, e considerando a menção ao caput do art. 65 da Lei Complementar Nº 101/2000, pode-se cogitar que o marco legal seria a data de decretação por parte do Poder Legislativo. Nada obstante, seguindo tal ótica, estar-se-ia invalidando atos produzidos entre o decreto legislativo e a publicação da Lei Complementar nº 173, período em que esta não integrava a ordem jurídica, o que não parece razoável nem proporcional.

No específico, mais harmônico com princípios que garantem a estabilidade do sistema jurídico, a linha adotada no Parecer Referencial SEI-GDF 08/2020-PGDF/PGCONS:

Nesse passo, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar no 173/2020, e que corrobora a ideia de que a ressalva da parte final dos incisos I e VI tem por escopo preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar no 173/2020 - 28/05/2020, in verbis:

"Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021. Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei no 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi

Prof. Pietzarka
jurídica



*determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la." (destaques nossos)[7]
Por conseguinte, à luz da CF/88 e da teleologia legal, entende-se que a expressão "exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública" deve ser compreendida como "exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei", de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/05/2020.*

Tem-se, portanto, que as proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes) iniciam-se em 28/05/2020 - data de início de vigência da Lei Complementar no 173/2020 - e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020. [8]

Por outro lado, impende gizar que, para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se suficiente que a "determinação legal" seja anterior à vigência da Lei Complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

E assim o é porque o legislador elegeu a "precedência da 'determinação legal' em relação à Lei Complementar nº 173/2020" - e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da 'determinação legal' instituidora do direito - por critério definidor das exceções à vedação legal.

Em igual sentido o Parecer n. 18.283/20 da Procuradoria Geral do

Estado do RS:

Ainda que assim não fosse, é certo que não lhe seria dado retroagir para prejudicar "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", garantias fundamentais albergadas no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República. No mesmo sentido, o artigo 6º da LINDB estabelece:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Com efeito, os atos administrativos perfectibilizados no período compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, - tais como a concessão de vantagens, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura da carreira com aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a realização de concursos públicos, a criação ou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



majoração de auxílios, a criação de despesa de caráter continuado, a adoção de medida que implique reajuste de despesa acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou, ainda, o cômputo de período aquisitivo para a concessão de vantagens temporais e licenças-prêmio - não são abarcados pelas vedações instituídas pelo novel diploma, revestindo-se de plena legalidade.

No mesmo norte, em que pese o estado de calamidade pública, salvo eventual prorrogação, perdure até 31 de dezembro do corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul, o multicitado artigo 8º é claro ao estender a eficácia das providências interditas até 31 de dezembro de 2021, tendo presente a probabilidade de que os deletérios efeitos causados pela pandemia no cenário econômico se protraíam além do período necessário ao controle epidemiológico.

Diante disso, constata-se que, malgrado o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 aluda à hipótese de ocorrência de calamidade pública, prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistente estrita identidade entre os períodos de reconhecimento da ocorrência de tal calamidade - no caso do Estado do Rio Grande do Sul, de 19 de março a 31 de dezembro de 2020 - e de eficácia temporal das proibições impostas aos entes federados, que principiou em 28 de maio de 2020 e se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

A vedação se dirige a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração. O que seja uma *vantagem* na relação funcional, pressupõe a **análise do diploma estatutário** ao qual se vincula o agente público, *v.g.* o art. 72 da Lei nº 055/90 (Estatuto dos Servidores Públicos de Braga), bem como o art. 10 e seguintes da Lei Municipal nº 1.905/2013 que dispõe sobre o plano de carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Braga e institui a Promoção por tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - Indenizações. II - Gratificações e Adicionais. III - Prêmio por Assiduidade; IV - Auxílio por diferença de Caixa.

Em relação às *vantagens*, a questão deve ser cotejada com a estrutura legal que as subordina e sua destinação, posto que a Lei Complementar nº 173/2020 não objetiva desconstituir os elementos intrínsecos à consecução do interesse público.

No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após 28 de maio de 2020.

Assim, ilustrativamente, inexistente empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da

U.M.P.
Marta Pietzarka
Jurídica



legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020.

Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos, faz-se presente a "determinação legal anterior à calamidade pública", o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor. (...)

Como se vê, uma vez atendidos os pressupostos legais - no exemplo, exercício nas Secretarias arroladas pelos servidores ocupantes dos cargos elencados na Lei Estadual nº 14.512/2014 ou protocolo do pedido instruído com diploma ou certificado de conclusão, na forma das Leis Estaduais 14.224/2013 e 14.260/2013 -, inexistente espaço de deliberação outorgado à Administração Pública, que se obriga à concessão das gratificações, forte no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição da República).

Neste caso, tratando-se de gratificação de caráter objetivo derivada de ato administrativo vinculado, resta configurada a "determinação legal anterior à calamidade pública" excepcionada pela Lei Complementar nº 173/2020. Idêntico raciocínio se aplica às gratificações ou aos adicionais associados ao exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, que deverão ser concedidos quando verificado o suporte fático estabelecido na legislação de regência.

Lado outro, as gratificações jungidas a atos discricionários, por não decorrerem de imposição legal, mas sim de faculdade do gestor, não são passíveis de concessão no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020. Subsume-se a esta hipótese a gratificação de permanência, prevista no artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94(...);

Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.

A colocação reproduz entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se vislumbra em excerto da ementa na ADI 3968 / PR - PARANÁ:

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Técnica:

Noutro ponto, diz a já referida manifestação da Consultoria

A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Sobre a questão, cabe acrescentar decisão recente do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que alerta quanto às condições à revisão anual:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

ml. ...



cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

A Lei impede a criação de cargo, emprego, função que implique aumento de despesa. Mas esta regra não pode ser avaliada de forma isolada, pois o próprio § 1º do artigo contém exceção:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Mais uma vez, ressalta-se: o que se proíbe é a alteração de carreira que implique aumento de despesa, mas o pagamento de parcelas remuneratórias relativas a **progressões e a promoções em carreiras legalmente definidas em data anterior à decretação de calamidade pública não sofre restrição.**

A este inciso reportam-se os comentários anteriores, observando-se que ele não é alcançado pela exceção do § 1º do artigo.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Ao estabelecer a proibição para admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, a norma ainda contempla as seguintes ressalvas:

a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que **não acarretem aumento de despesa;**

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

No tocante à reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, primeiramente, deve-se atender a dicotomia terminológica adotada na Constituição da República. Quanto ao tema, nossa Lei Fundamental estabelece que a investidura em cargo ocorre por meio de **concurso** ou mediante **nomeação para cargo em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art.37, II). E



segue explicitando que as atribuições de *direção, chefia e assessoramento* serão exercidas mediante **função de confiança**, quando titular de cargo efetivo, ou em comissão (Art.37,V).

Não há diferença finalística entre a função de confiança e o cargo em comissão, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia e assessoramento, a serem exercidos por titular de cargo efetivo (...) Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. (Curso.23.ed.p.246).

Veja-se a Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 - Estatuto - que assim dispõe:

Art. 4º - Os cargos públicos estaduais, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para a investidura e aos estrangeiros na forma da Lei Complementar, são de provimento efetivo e em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.763/11)

§ 1º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão, preferencialmente, e as funções gratificadas, com atribuições definidas de chefia, assistência e assessoramento, serão exercidos por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

Como a regra da Lei Complementar nº 173/2020 destinou sua vedação quanto ao aumento de despesa aos cargos de chefia, de direção e de assessoramento, não alcançou as funções de confiança (gratificadas), o que se evidencia pela **diferenciação** que advém da própria Constituição, e que o próprio inciso em comento adotou.

Não por outra razão, o inciso IV do mesmo dispositivo limitou-se a vedar a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, estabelecendo, exclusivamente para os cargos de direção, chefia e assessoramento, a exigência de que não acarretem aumento de despesa, de modo que não abrangeu, seja na regra geral de proibição, seja na exceção, as funções gratificadas ou de confiança. A única menção a estas no novel diploma encontra-se no inciso II do artigo 8º diz respeito ao impedimento de "criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa" (grifou-se), igualmente não contemplando qualquer interdição à designação de servidores para desempenhar as funções já previstas legalmente.

Logo, na dicção do inciso IV, não estão alcançadas as funções gratificadas. Mas o inciso menciona que a permissão à mobilidade dos cargos em comissão de chefia, direção e assessoramento dar-se-á, tão somente, na hipótese de **reposição e sem acarretar aumento de despesa**. A justificativa



consta na manifestação do Deputado Pedro Paulo, quando do seu Parecer ao PLP 39/2020 na Câmara dos Deputados 23, o qual, diga-se de passagem, reforça a vinculação do inciso especificamente aos cargos comissionados:

Assim sendo, consideramos imperioso, garantir que os recursos tão necessários cheguem rapidamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, optamos por não alterar o texto aprovado no Senado, apresentando, unicamente, duas emendas de redação, a primeira para deixar claro que estão ressaltados das restrições previstas no art. 8º todos os profissionais e servidores civis e militares envolvidos diretamente em atividades de combate ao coronavírus e de segurança pública estariam ressaltados das restrições relacionadas ao aumento de despesa com pessoal, e a segunda para deixar claro que entre as reposições de cargos que não acarretam aumento de despesas, incluem-se aquelas referentes aos cargos de assessoramento. Ainda que seja imperioso reduzir cargos em comissão, simples trocas, que não aumentam a despesa, seriam bloqueadas e dificultando a gestão no dia a dia. Adicionalmente, o art. 9º o deixa claro que regulamento tratará da suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social.

Senado: O acréscimo na Câmara foi acolhido pelo Senador Davi Alcolumbre no

A Câmara levou o projeto à votação diretamente em Plenário no dia 5 de maio, tendo aprovado o Programa com as seguintes emendas: (...)2) Autoriza a reposição de cargos comissionados de assessoramento durante o prazo de restrição de gastos. (Emenda no 1) (...)A primeira mudança me parece ir no sentido do aprimoramento do texto, excetuando, da vedação de contratação de pessoal, a reposição de cargos em comissão de assessoramento. Já está admitida a reposição de cargos em comissão de direção e chefia. Não faz sentido excluir os de assessoramento já que se trata de mera reposição de um cargo de livre nomeação do gestor. Assim, acatamos a Emenda no 1 da Câmara nesse ponto.

Mas não se desconhece que a lei pode disciplinar que determinada atribuição de direção, chefia ou assessoramento poderá ser provida sob forma de: a) cargo em comissão (CC), b) função gratificada (FG) ou c) comportar ambas as modalidades (CC/FG). Nessa hipótese, sem caráter exaustivo, cingindo-se a noção de mudança de titularidade, e tendo como marco temporal de análise a data de 27 de maio de 2020, data anterior ao dia de publicação e entrada em vigor da norma, tem-se que:

a) provido sob a forma de cargo em comissão, não há impeditivo à exoneração, seguida de nomeação de novo titular para o cargo;

b) provido sob a forma de função gratificada, mas também comportando exercício sob forma de cargo em comissão, nada impede a dispensa, seguida de nomeação, desde que não acarrete aumento de despesa;



c) provido sob forma de cargo em comissão, e há permissão de seu exercício sob forma de função gratificada, não há óbice à exoneração seguida de nomeação à função gratificada.

Diversamente dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não possuem a vedação relativa ao aumento de despesa.

As situações que implicam em vacância dos cargos efetivos e vitalícios estão disciplinadas nos respectivos estatutos de regência. Veja-se, exemplificativamente, o que dispõe a Lei Municipal nº 055/90:

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção.

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O dispositivo é autorreferente. Ele permite a realização de concursos públicos, **tão somente**, para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios mencionados no inciso IV. Sobre a vacância, remete-se ao já mencionado no inciso IV.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Essa proibição não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública que justifica o Programa.

O impedimento está na criação/majoração das parcelas descritas, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, e quanto aos atos exceptivos remete-se aos comentários do inciso I.

A regra em comento não veda a percepção do abono permanência. A par dos argumentos a seguir transcritos, não se pode desconhecer que se trata de



parcela cuja gênese radica no texto constitucional, mesmo que conformável pelos entes federados, isto não retira sua natureza:

Como se percebe, malgrado o § 19 do artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, disponha que o servidor "poderá fazer jus a um abono de permanência", a interpretação sistemática da legislação, notadamente do artigo 3º, § 3º, da própria EC e da Lei Complementar Estadual nº 15.428/2019, conduziu à conclusão de que a concessão de tal rubrica é imperativa aos servidores que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade.(...) Destarte, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não encerra modificação na disciplina da concessão do abono de permanência até então vigente. 25

Nessa senda, ainda em relação à vedação do inciso IX do art. 8º, questiona-se se, diante da inovação legislativa, é possível a implementação do abono de permanência. A resposta, ao que nos parece, é positiva. Primeiro, porque o inciso VI do art. 8º não só proíbe apenas a criação ou majoração de vantagens (e não a concessão das existentes), como também ressalva, expressamente, aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono de permanência, instituto que, historicamente, remonta à Emenda Constitucional nº 41/2003. Depois, porquanto o inciso IX do art. 8º, em sua parte final, aduz que a vedação não prejudica "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.". E o abono de permanência consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária. De fato, se o interstício proibitório não inibe a reunião dos requisitos para a aposentadoria e subsequente concessão, não se divisa obstáculo para a concessão do abono, porventura o agente público resolva permanecer em atividade. Logo, a Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final do inciso IX do art. 8º aduz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Na primeira parte do texto, fica evidente a preocupação do legislador em evitar o aumento permanente nos gastos públicos, principalmente tendo em vista o aporte de recursos aos municípios, proporcionado pelo Programa estabelecido na lei em comento. O ingresso de recursos é temporário e deve ser utilizado para cobertura de despesas com a mesma característica.

O conceito de "despesa obrigatória de caráter continuado" é apresentado no artigo 17 da LRF como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Esse dispositivo apresenta as regras para criação desse tipo de despesa e estabelece um mecanismo compensatório para evitar desequilíbrio,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



exigindo que os efeitos financeiros da geração de despesa sejam compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Carlos Valder do Nascimento²⁷, ao comentar o art. 17 da LRF, apresenta exemplos de despesas obrigatórias de caráter continuado, como a criação de auxílios a servidores, despesas de cunho assistencial, ampliação da despesa com pessoal e encargos sociais, dentre outras.

No entanto, são estabelecidas ressalvas, descritas nos §§ 1º e 2º:

a) a proibição de criação de despesa obrigatória não se aplica a **medidas de combate à calamidade pública** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração: essa ressalva mantém a coerência com o art. 3º e art. 7º, que flexibilizam as exigências do art. 17 da LRF no período da calamidade pública, desde que os atos e ou benefícios gerados relacionem-se à calamidade pública decretada.

b) **não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento** de receita ou redução de despesa, que devem ser em caráter permanente: com essa ressalva, fica mantida a regra do art. 17, que já estabelece essa condição em seu §1º.

Pelo exposto, em se tratando de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (com duração superior a dois exercícios), o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 está apenas reforçando os comandos já efetivados na própria lei e na LRF.

Conclui-se, então, que **é permitida a criação de despesa dessa natureza, mesmo que não tenha relação com a pandemia, desde que observe todas as regras e dispositivos do art. 17 da LRF.**

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Sobre este inciso, assim se manifestou a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, na Nota Técnica nº 20 - Regras Fiscais na Vigência de Calamidade Pública - EC nº 106/2020 e LC nº 173/2020: *Os reajustes de despesas obrigatórias não podem superar a inflação*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O período entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e 31-12-2021 é desconsiderado à concessão das parcelas, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, voltando sua contagem em 1-1-2022. Mas a regra não se aplica para o tempo de efetivo exercício e aposentadoria.

Quanto ao inciso, assim expõe o PARECER SEI No 9357/2020/ME :

"21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final "sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". O referido dispositivo, portanto, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal".

Igualmente, não alcançadas pelo dispositivo **promoções e progressões**, posto que foram suprimidas do texto, conforme justificativa do Senador Davi Alcolumbre ao restringir o alcance do inciso IX 30:

Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não



faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (no 35), Major Olímpio (no 38), Arolde de Oliveira (no 83), Styvenson (no 152) e Eduardo Gomes (no 163).

Segue a lógica da não abrangência na norma às promoções e progressões o **PARECER 013/2020 - PGE** da Procuradoria Geral do Estado do Paraná:

Primeiramente, há que se destacar a inexistência de previsão legal expressa nos incisos I e VI do art. 8º, e que tratam de aspectos remuneratórios dos servidores públicos, acerca das progressões e promoções funcionais.

Não bastasse o encimado, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da analogia, aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui vantagem concedida ao servidor, mas sim uma forma de provimento derivado em cargo público, autorizada pela Constituição da República, e que, nas palavras de Raquel Carvalho, permite o "crescimento na carreira"⁵⁶:

A promoção admite que o servidor público efetivo passa de um nível para outro imediatamente superior em uma mesma carreira, quando atendidos os requisitos legais (desenvolvimento vertical). Já a progressão, tal como prevista em boa parte dos Estatutos Funcionais, não implica mudança de níveis, visto que é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Além de requisitos como a conclusão do estágio probatório e do cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, tem-se previsões legais como a exigência de avaliação periódica de desempenho individual satisfatória para que possa ser legítimo o deferimento da progressão. No âmbito do Estado de Minas Gerais, por exemplo, a progressão consubstancia um dos meios de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence, sendo um dos requisitos para sua obtenção o tempo de efetivo exercício a ser cumprido considerando a mesma carreira. A finalidade da progressão é valorizar a experiência do servidor no exercício de uma determinada atividade pertinente a um cargo público.

Em relação a ambas as figuras (promoção e progressão), o essencial é que se compreenda que o objetivo é permitir o "crescimento na carreira", ou seja, o alcance de graus e níveis superiores da estrutura de cargos em favor daqueles que realmente demonstram competências relativas aos cargos integrantes da carreira em questão.

(...)

Assim, claramente, não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar no 173/2020: enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor.

Ademais, entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras,



impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores.

Corroborando o encimado a evolução do texto do Projeto de Lei no 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal no 173/2020. Consoante se vê, os termos "promoções, progressões, incorporações, permanências", inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos⁵⁷:

EVOLUÇÃO DO TEXTO

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

PRIMEIRO RELATÓRIO

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

SEGUNDO RELATÓRIO

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

TEXTO FINAL

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;***

Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias.

Deve-se ressaltar que no relatório do Senador Davi Alcolumbre, anterior ao encaminhamento à Presidência da República para sanção, fora destacada a preservação das promoções e progressões na carreira com a modificação do inciso IX do artigo 8º a partir da supressão das expressões "promoções e progressões" em emenda supressiva que incorporou ao texto, não havendo pois vedação expressa nem possibilidade de interpretação extensiva quanto alcance desta vedação, restritiva a anuênios, triênios, quinquênios e modalidades similares de contagem do tempo de serviço para estas modalidades de despesas.

Portanto estão preservadas categoricamente as promoções e progressões, ainda que decorrentes de contagem de tempo, em conformidade com a exceção redacional do dispositivo e a supressão expressa no texto original no relatório que fundamentou a aprovação do texto.



§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

A faculdade prevista no dispositivo não restringe seu âmbito subjetivo (ente público). Mas a regra contempla, como requisito para não aplicação das proibições, uma necessária relação de pertinência entre a decisão adotada e o enfrentamento da pandemia, bem como quanto à duração. Se for necessária a admissão de pessoal, a nomeação de cargos de direção, chefia ou assessoramento, os óbices, v.g. previstos no Inciso II e IV, são afastados, mas é necessário que sejam justificadas as razões à excepcionalização.

O dispositivo em comento tem por finalidade a manutenção dos serviços públicos e de suas estruturas, de forma ao atendimento efetivo à população.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

O parágrafo estabelece condições às despesas obrigatórias de caráter continuadas já comentadas junto ao inciso VII desse mesmo artigo.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

A regra é autoexplicativa.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

Este parágrafo trata de legislação federal, que objetiva disciplinar o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, e dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios



Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Se vinculada a medidas de combate à calamidade pública, e especificamente aos profissionais de saúde e de assistência social, a regra afasta o conteúdo proibitivo do inciso VI:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 6º (VETADO).

Conclusão:

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

- a) **Aumento/Adequação/Reajuste nos vencimentos dos Servidores deste Poder Legislativo e Subsídios dos Agentes Públicos: PROIBIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (inciso I);**
- b) **Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios (art. 37, X da CF) - Reposição da inflação: NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO, POSSÍVEL A CONCESSÃO, nos termos da Legislação Municipal;**
- c) **Adicional por tempo de Serviço (Anuênios) - (Art. 86 da Lei Municipal 055/90):**
 - 1) "Para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de **anuênios**, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados."
 - 2) "Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão **anuênios**, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022."



d) Prêmio por Assiduidade - (art. 93 da Lei 055/90):

1) "Para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados."

2) "Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022."

e) Promoções (Alteração de Classe) - (Lei Municipal nº 1.905/2013 e suas alterações): NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO, POSSÍVEL A CONCESSÃO, posto que foram suprimidas do texto legal (inciso IX), conforme demonstrado acima.

Impende registrar que a Lei Complementar nº 173/2020 gerou inúmeras dificuldades de interpretação, não assumindo o presente documento caráter definitivo.

À consideração superior.

Braga, RS, em 15 de outubro de 2020.

Marina Pietzarka
Procuradora Jurídica
OAB/RS 83.081

Fontes:

- ESTUDO SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 do TCE/RS, de 10 de agosto de 2020.
- Nota Técnica nº 15/2020 do IGAM de 1º de junho de 2020.
- Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME.
- Considerações Técnicas sobre A Lei Complementar nº 173/2020 - Concepção e elaboração: Rodolfo Queiroz Laterza, 1º Vice-Presidente Parlamentar da ADEPOL DO BRASIL.